

COTA n.º 094/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ (PROCESSO N.º 080003.000984/2010-91.)

“A Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER N.º 107/2010/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelas chefias superiores, sobre a possibilidade da CONJUR/MD realizar o assessoramento jurídico e o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério da Justiça, manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

3. Sendo assim, compete a esta CONJUR/MJ, no presente momento, cientificar a comissão de Anistia a respeito das orientações da CGU, órgão hierarquicamente superior a esta CONJUR/MJ, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

4. Cumpre desde já informar à Comissão de Anistia a respeito da desnecessidade dos autos serem remetidos a esta CONJUR/MJ, uma vez que o posicionamento jurídico a ser aplicado restou firmado no PARECER N.º 106/2010/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, órgão ao qual esta CONJUR/MJ se encontra subordinada. Referida manifestação encontra-se acostada aos autos do Processo n.º 08802.004232/2010-93, e será devidamente encaminhado a esta Comissão de Anistia por meio da COTA N.º 95/2010/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ na presente data.”

24. Feito este apanhado fático, passo a análise da consulta.

II - DA POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE REEXAME.

25. Não há óbices jurídicos que impeçam a apresentação de pedido de reexame da questão ao Advogado-Geral da União. Com efeito, na qualidade de dirigente máximo da instituição, o AGU tem competência para “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal” e “unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal” (incisos X, e XI, do art. 4º da LC n.º 73/93) em última instância.

26. Além desses argumentos, cumpre ressaltar que a questão jurídica tem desdobramentos políticos e gerenciais que extravasam a questão meramente jurídica, razão pela qual um pedido de apreciação da questão pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, afirmando a importância e a relevância do tema para a instituição poderá contribuir para que análise jurídica a ser realizada leve em consideração a situação fática que a envolve.

27. De fato, além desta CONJUR/MJ ou a Comissão de Anistia não possuem pessoal suficiente para analisar todos os atos de revisão, tornando necessário, caso o posicionamento seja reafirmado, da instituição de uma força tarefa. É certo que todas as anistias revistas corresponderão a um processo judicial. Nos parágrafos seguintes, serão analisados os principais aspectos jurídicos que envolvem a questão, momento em que se verificará que a tese atualmente adotada pela Consultoria-Geral da União (CGU), caso seja submetida ao Poder Judiciário dificilmente será aceita, posto que os tribunais firmaram o posicionamento de que a Portaria n. 1.104/64 não seria ato de exceção somente àqueles que ingressaram na FAB após a data de sua edição.

28. Em se tratando de pedido de reexame, não há que se falar em prazo para que seja pleiteado, cabendo tão-somente a apresentação de argumentos fáticos e jurídicos necessários a reapreciação da questão.

29. Fulcrada nessas razões, conclui-se pela possibilidade de ser encaminhado pedido de apreciação da questão pelo Exmo. Sr. Ministro da Advocacia-Geral da União.